DECISÃO nº.: 147/2013 – COJUP
PAT nº.: 318/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 107293/2013-5)
AUTUADA: MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INSCRIÇÃO: 20.078.002-6
ENDEREÇO: Rdv.BR 304, 123, Industrial, Macaíba-RN, CEP 59280-000
AUTUANTE: João Plácido Filho, mat. 8971.

DENÚNCIA: Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou consumo, todas relacionadas no Processo n° 31875/2013-1, constantes em relatório anexo.

Obrigação Acessória – falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

1. *Configurada a infração pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas;*
2. *Contribuinte alega que não teve intenção de lesar Fisco e credita ocorrência ao fornecedor;*
3. *Legislação prevê punibilidade em caso de omissão de registro de entradas, independente da intenção do agente ou até mesmo do efetivo prejuízo ao erário, também não cabendo o repasse de culpabilidade ao emitente;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 0318/2013 – 1ª URT, lavrado em 13/05/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência aos arts. 150, inciso XIII, 609, e 623-B e 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 12.046,14 (doze mil e quarenta e seis reais e catorze centavos), perfazendo um crédito tributário no valor supramencionado.

Foram juntados Termos de Intimação e Recebimento de Documentos, Extrato Fiscal do contribuinte, demonstrativo da ocorrência e cópias de notas fiscais e do livro Registro de Entradas.

1.2 - A Impugnação

A autuada informa em sua impugnação, que a falta de registro das notas fiscais de energia elétrica no livro de Registro de Entradas de mercadorias, substituído desde 2010 pelo atual SPED Fiscal "induziu também ao erro" na escrituração, haja vista que este "não contempla as prestações de serviços, nem tampouco as aquisições de serviços, e também não nos encaminham as NF de energia elétrica pelo arquivo XML, preconizado pelo Sped Fiscal".

Que tal procedimento não teve qualquer intenção de produzir prejuízo ao Fisco, pelo contrário, deixando a empresa, por ser indústria, de se creditar do ICMS recolhido.

Requer que seja avaliado o caso, com relação à aplicação de multas, bem como dos artigos do Regulamento do ICMS, em função do atual método de escrituração de fiscal, preponderantemente informatizada e automatizada, para controle dos órgãos públicos, bem como com a utilização da automação do registro do arquivo XML que lhes são enviadas conforme rotina da NF eletrônica, o que não é utilizado pela Cosern, fornecedora de energia, para com a autuada.

1.3 - A Contestação

O autuante esclareceu que, "como se vê na defesa acima, a empresa informou que a falta de registro das notas fiscais de energia elétrica foi devido ao sped fiscal não contemplar as prestações de serviço", todavia o sped fiscal "contempla sim as prestações de serviços", pois "a transmissão do livro registro de entradas e as notas fiscais de energia elétrica seguem a mesma regra de escrituração do livro registro de entradas das demais notas fiscais de revenda, por exemplo, tendo CFOP próprio".

Que, pelo exposto, nada resta que não requerer no julgamento a improcedência da impugnação, mantendo o auto de infração em sua íntegra, aplicando-se a lei e para que "se faça a justiça que o caso exige", salvo entendimento diverso por parte do julgador.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 71, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo.

A autuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos sucintos, reconhecendo grosso modo a falta de registro das notas fiscais elencadas, creditando ao atual modelo de Sped Fiscal, que a teria induzido ao erro de escrituração, pois o sistema "não contemplaria as prestações de serviço", nem as aquisições de serviços, não lhes sendo encaminhadas as Notas Fiscais de Energia, por exemplo, no arquivo XML, preconizado pelo Sped Fiscal.

Acrescenta que não teve intenção de promover qualquer efeito lesivo ao Fisco, pelo contrário, com a empresa se prejudicando pela falta de creditamento do ICMS, requerendo uma avaliação pessoal do caso, em relação à legislação e regulamento do ICMS, e método de escrituração, informatizada e automatizada, para atendimento dos órgãos estatais de controle. Pelo que, entende-se, credita a culpa à fornecedora de energia elétrica, COSERN, que não lhe teria enviado, conforme rotina da NF eletrônica, os registros do arquivo XML, que não seriam utilizados pela emitente dos documentos fiscais.

Não se inclui na competência deste julgador singular a análise particular dos casos submetidos à apreciação, relativamente a observações de caráter

subjetivo, quando em desacordo com a legislação vigente. Ao contrário, a legislação impõe limites, assim em relação ao julgamento, bem como a legislação tributária impõe obrigações aos contribuintes. Entre as quais está a de escriturar as operações, e as entradas de bens, mercadorias e serviços, a qualquer título.

O autuado praticamente reconhece o erro, alegando não ter tido intenção de causar prejuízo ao Fisco. A legislação também impõe penalidades aos contribuintes, em caso de descumprimento, independente da intenção do agente. Assim, o artigo 150, XIII, do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, obriga os contribuintes à escrituração dos livros e documentos fiscais; enquanto o artigo 609 especifica a forma como esta deve ser feita.

A legislação estadual, no caso o RICMS, também contemplou a atualização, representada pela chamada escrituração digital, relativa ao presente caso, como nos artigos abaixo citados:

Art. 623-B. *Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09).* ***(NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)***

§ 1º *A Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria de Estado da Tributação, compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*

§ 2º *Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte, seu representante legal ou procurador, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

§ 3º *O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 02/09 e 02/10):* ***(NR dada pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010)***

I – livro Registro de Entradas;

...

Art. 623-C. *Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, em discordância com o disposto nesta Seção (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10).* ***(NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)***

Parágrafo único. *A ocorrência da hipótese vedada no* ***caput*** *deste artigo equiparar-se-á à falta de escrituração dos livros e do documento relacionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, assim como dos documentos fiscais que lhes deram origem, sujeitando o contribuinte infrator à sanção tipificada na alínea "f", do inciso III, do art. 340 deste Regulamento (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10).* ***(NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)***

Analisando-se os artigos acima, pouco resta a discutir-se, com relação à falta de escrituração de notas fiscais de entrada. A autuada credita o problema à fornecedora, que teria agido em desacordo com a legislação, de onde se depreendem

duas assertivas: inicialmente, de que em caso de veracidade, lhe cabe então o direito de ação requerendo o ressarcimento, relativamente ao prejuízo, pela responsabilidade (solidária) de quem teria originariamente lhe dado causa.

Mas a segunda caminha em sentido contrário, na incredulidade de que, relativamente a uma obrigação legal de 2010, como afirma a autuada em sua própria defesa, anos depois não teria ainda a grande companhia de energia elétrica, multinacional fornecedora de praticamente todo este Estado, se adaptado à forma exigida em lei para a escrituração digital, quando do fornecimento de bens e serviços e emissão de documentos fiscais, considerando-se, por exemplo, que em todo o exercício de 2012, e já em 2013, conforme demonstrativo de fls. 09 e 10 e documentos nos autos, esse problema, que levou à falta de escrituração de documentos pela autuada, ainda não teria sido sanado. Se tal fato fosse verídico, então todos os contribuintes do Estado acabariam por passar pelo mesmo problema.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 12.046,14 (doze mil e quarenta e seis reais e catorze centavos), por infringência aos arts. 150, XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário o valor acima mencionado, ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante, e demais providências cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 24 de junho de 2013.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal – mat. 151.238-2